



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720402/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.079 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ELIANE MALTA FILADELFO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE

Considerando-se que a intimação pela via postal resultou improficua, configura-se válida a intimação por edital, nos exatos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para controle de legalidade da intempestividade da impugnação; em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, acordam, em lhe negar provimento.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 23.919,79, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 24/28).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-70.696, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 112/117), o qual transcrevo a seguir:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 24/28), na qual cobra-se o total do crédito tributário **no valor de R\$ 23.919,79** atualizado até 31/08/2010.*

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – Valor: R\$ 52.515,92. Motivo da glosa: Em razão de a contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 26 e 28.

A contribuinte, cientificada apresentou defesa (fls. 02/06), alegando em breve síntese que:

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

- houve ausência de intimação em tempo hábil, de modo a lhe proporcionar a defesa apropriada em face do lançamento indevido de crédito tributário;

- em 21/02/2011, a recorrente recebeu em sua residência um aviso de cobrança de valor equivalente a R\$ 27.284,33;

- surpresa com o citado aviso, a contribuinte se dirigiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil à procura de esclarecimentos;

- foi informada da ocorrência de “improfícuas tentativas de informação por via postal” e que, diante de tais tentativas falhas, houve a intimação por meio do Edital Malha Fiscal n. 7, de 24 de setembro de 2010, ao qual a contribuinte só teve acesso nesta ocasião pela primeira vez;

- assim, diante do exposto e do nítido desconhecimento da Recorrente quanto a qualquer notificação relacionada à questão, é que solicita-se prazo para apresentação da documentação elisiva da cobrança de tal crédito;

- devem ser respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e caso não seja dada oportunidade para o contribuinte provar sua inocência e sua boa-fé, resta evidente que o processo, seja civil, criminal ou administrativo, é totalmente nulo;

-
- ainda que houvesse, por hipótese, acontecido a extemporaneidade, tal fato jamais poderia ser levado ao extremo de não se julgar o mérito;
 - as sutilezas da lei não devem e não podem servir para impedir o exercício de um direito, e em se tratando de contribuinte, a questão é muito mais elástica, analisando-se os recursos, mesmo se intempestivos, desde que contenham em seu bojo matéria de indagação apta ao favorecimento do cidadão;
 - a intimação acerca da existência de processo administrativo de apuração de débitos equivale à citação no processo civil, sendo este ato indispensável a todo e qualquer processo, tanto judicial quanto administrativo, deve ser realizado de modo a deixar claro e incontestável o conhecimento da parte quanto à existência de demanda envolvendo sua pessoa;
 - é a partir da citação que pode se considerar instaurada uma efetiva relação processual, fornecendo-se a todas as partes a oportunidade de contraditório e ampla defesa;
 - por esta razão é que a lei obriga que a citação seja feita pessoalmente ao citado, e apenas em raras ocasiões é que facultase a citação via edital ou por hora certa;
 - desse modo, resta cristalino o fato de que a contribuinte não foi citada regularmente;
 - a par de tudo o que já foi exposto, destaca-se o fato de que a impugnante não pleiteia, neste ato, a exclusão de crédito tributário, mas tão-somente a abertura de prazo, pela Administração Fazendária, para apresentação de documentos comprobatórios de sua regularidade em face da mesma, direito este que lhe assiste por todas as alusões acima efetuadas;
 - é tão visível a intenção da impugnante em comparecer e se defender que, ao invés de argüir a nulidade da intimação, o que poderia fazer, preferiu se dar por citada (ou intimada) quando lhe foi apresentado o Edital Malha Fiscal, e apresentar sua impugnação, solicitando prazo para juntada de todas as provas acerca da inexistência de débito junto à Receita Federal, máxime porque, verdadeiramente, nada deve;
 - requer a utilização do princípio legal da razoabilidade, sem prejuízo dos demais atributos que uma autoridade julgadora deve impreterivelmente possuir, tais como o bom senso, imparcialidade e justiça, que analise a situação ora exposta, e defira o pedido de abertura de prazo para realização de instrução probatória.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, mantendo o lançamento integralmente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 20/06/2016 (fls. 121 e 123), a contribuinte interpôs, em 20/07/2016, pedido de revisão de lançamento ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA, autoridade administrativa local, recepcionado como recurso voluntário (fls. 125/130), suscitando, em brevíssima síntese, os seguintes pontos: Da Tempestividade Recursal; Da Declaração de Intempestividade da Impugnação; Da Possibilidade de Revisão de Ofício pela Autoridade Administrativa Local; Das Deduções Realizadas nas Declarações, pugnando, ao final pelo deferimento do pedido de revisão.

Pertinente também registrar que a Recorrente, em 28/07/2016, apresentou novo pedido de revisão de lançamento (fls. 138/143), diante da inocorrência de instauração da fase litigiosa do procedimento, ancorando seu pleito na Solução de Consulta – COSIT nº 8, de 03/09/2014 e CTN, suscitando os mesmos pontos e alegações trazidas na peça recursal assim recepcionada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe analisar a questão da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Quanto ao prazo para a apresentação de impugnação, em caso de intimação por edital, vale transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.***

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

(...)

IV - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação da Recorrente, assim contextualizou a decisão recorrida (fls. 116/117):

O endereço constante no sistema SUCOP, qual seja, R. Presidente Kenedy 40, Recreio, Vitória da Conquista, CEP 45020-710, é idêntico ao constante nos sistemas informatizados da RFB, que registra, desde 08/05/2005 até 11/08/2011 (fls. 110/111), o mesmo local. Resta claro que, para o envio da correspondência, foi adotado o domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, sendo que todos os dados constantes na RFB (Receita Federal do Brasil) foram declarados pelo próprio contribuinte.

(...)

Assim sendo, impõe-se considerar que o contribuinte, depois de tentativa válida via postal, foi regularmente cientificado do lançamento, relativo ao exercício 2009, pela via editalícia e, como se mostrou, a impugnação foi apresentada a destempo.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento lavrada para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada para o domicílio tributário da Recorrente em 08/09/2010, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “Ausente” (fls. 30). Diante disso, uma vez improfícua a intimação postal, procedeu-se a intimação pela via editalícia na forma facultada pelo art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 24/09/2010 (fls. 31/32).

Nos termos do art. 23, § 2º, inciso IV, do PAF, considera-se realizada a intimação após o decurso de 15 dias da publicação do edital de intimação que, no presente caso, remete a data de 11/11/2010, devendo-se contar a partir daí o prazo de trinta dias para impugnar o débito, **trintídio este encerrado no dia 11/12/2010**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 18/03/2011 (fls. 2/6).

Por fim, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

Não obstante, e considerando que a Recorrente apresentou, em 28/07/2016, pedido de revisão de lançamento ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA, autoridade administrativa local, diante da inocorrência de instauração da fase litigiosa do procedimento, ancorando seu pleito na Solução de Consulta – COSIT nº 8, de 03/09/2014 e CTN, deverão os autos retornar à unidade de origem para apreciação e eventual manifestação sobre o pleito formulado.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto